

tencentos ao domínio público municipal, são reconhecidos todos os efeitos jurídicos sancionados no Código Civil, desde que se encontre titulada por meio de registo inscrito na competente conservatória do registo predial há mais de quinze anos, à data da publicação do presente diploma, e sem prejuízo das situações constantes do cadastro municipal devidamente organizado.

2. As câmaras municipais que ainda não tenham organizado os serviços de cadastro geométrico dos terrenos situados na área do seu foral devem dispor no sentido de os terem em efectivo e adequado funcionamento, no prazo de um ano, a partir da data da publicação deste decreto.

3. No cadastro municipal serão inscritos como titulares dos terrenos situados na área do foral:

- a) Os particulares que tenham posse do direito respectivo, fundada em registo realizado há mais de quinze anos, à data da publicação do presente diploma, e dentro dos limites determinados no terreno pelo respectivo cadastro geométrico, ou concedida pelo Estado ou pelo próprio município;
- b) O Estado quanto às reservas constituídas a seu favor, nos termos legais;
- c) O município quanto aos restantes.

4. No caso de sobre o mesmo terreno haver mais de um titular registado, em conflito, deve o terreno ser considerado litigioso até que a situação se torne definida.

5. De futuro, as câmaras municipais não farão alienações de terreno que não estejam identificadas pelo cadastro geométrico.

Art. 2.º — 1. São as câmaras municipais autorizadas a instituir um imposto sobre os proprietários inscritos no registo predial de terrenos situados nas áreas do foral urbanizadas há mais de um ano e que os não tenham ocupados com edificações urbanas competentemente aprovadas até aos limites seguintes:

- a) Terrenos sem área registada e enquanto esta não for determinada pelo cadastro geométrico municipal:

Nos 1.º ano de vigência de imposto	2 000\$00
Por cada ano seguinte, até ao máximo de 10 000\$, acrescem	1 000\$00
- b) Terrenos com área registada até 1500 m²:

Nos dois primeiros anos de vigência do imposto	5 500\$00
No 3.º ano	6 000\$00
No 4.º ano	7 500\$00
No 5.º ano	10 000\$00
Nos 6.º e anos seguintes	15 000\$00
- c) Terrenos com área registada entre 1501 m² e 5000 m²:

Nos dois primeiros anos de vigência do imposto	6 500\$00
No 3.º ano	10 000\$00
No 4.º ano	15 000\$00
No 5.º ano	25 000\$00
No 6.º ano e cada um dos seguintes	35 000\$00

- d) Terrenos com área registada superior a 5000 m²:

Nos dois primeiros anos de vigência do imposto	7 500\$00
No 3.º ano	20 000\$00
No 4.º ano	30 000\$00
No 5.º ano e cada um dos seguintes	50 000\$00

2. O cômputo dos prazos referidos nos números anteriores suspende-se durante os períodos em que estiver submetido à aprovação da câmara o projecto do edifício em termos de poder ser aprovado e em que vigorar a licença de construção.

3. A área registada será sempre corrigida pela que for determinada pelo cadastro geométrico, logo que este se encontre realizado quanto ao terreno concretamente tributado.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 11 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de Estudo do Rendimento Nacional do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1970

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar no capítulo 13.º, artigo 126.º, n.º 1), para 1970»	920 000\$00
Artigo 2.º «Dotação atribuída nos termos do Decreto n.º 34 177, de 6 de Dezembro de 1944, para 1970»	80 000\$00
	1 000 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	677 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	100 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	223 000\$00
	1 000 000\$00

O Chefe da Missão de Estudo do Rendimento Nacional do Ultramar, *Vasco Nunes Pereira Fortuna.*

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 7 de Maio de 1970. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis.*

Aprovado. — Em 8 de Maio de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.